

# UMA SUGESTÃO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PELAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL

Sandro Roberto Campos  
[majorpmcampos@gmail.com](mailto:majorpmcampos@gmail.com)

## RESUMO

A violência doméstica contra a mulher integra hoje alarmante cenário no quadro da violência do Brasil. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam para grave quadro de perpetração de feminicídios, posicionando o Brasil como um dos países mais violentos do mundo nessa perspectiva. A rede de proteção às mulheres possui constituição bastante heterogênea e, dentre os diversos organismos componentes situam-se as Polícias Militares do Brasil. Essas Instituições mal aparecem nos debates e discussões travadas nesse contexto, mas constituem-se como das mais fundamentais, dado o cenário onde se precipitam as ocorrências graves de crimes. A própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em nenhum momento cita de maneira procedimental a participação das Polícias Militares e nenhum outro documento nacional, também, entra nesse nível de aprofundamento. Nesse diapasão urge necessárias construções e debates que entoam procedimentos operacionais a serem adotados como nortes institucionais que possam colaborar com os policiais militares nos mais longínquos rincões. Desta feita esse artigo pretende apenas gerar o início de um debate que é emergencial e se configura necessário para que o complexo ambiente do atendimento dos crimes acolhidos na Lei Maria da Penha tenha nas PMs o principal epicentro e primeiro contato de atendimentos destinados às mulheres vítimas de violência doméstica, oportunizando formas de atendimento que possam estar adequadas e legalmente amparadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica. Atendimento emergencial. Segurança Pública. Polícias Militares.



## A SUGGESTED PROTOCOL FOR THE ADMINISTRATION OF DOMESTIC VIOLENCE POLICIES BY BRAZIL'S MILITARY POLICIES

### ABSTRACT

Domestic violence against women is an alarming scenario in Brazil. Data from the Institute of Applied Economic Research (IPEA) point to a serious picture of femicide, positioning Brazil as one of the most violent countries in the world in this perspective. The women's protection network has a very heterogeneous constitution, and among the various component organisms is the military police. However, this institution hardly appears in the debates and discussions in this context, despite constituting one of the most fundamental ones. The Domestic Violence Bill (nº 11,340/2006, named Maria da Penha) itself at no time cites procedurally the participation of the Military Police and no other national document, too, enters this level of deepening. In this sense, there is a need for construction and debate that intonate operational procedures to be adopted as institutional guidelines that can collaborate with military police in the most distant corners. Thus, this article intends to generate the beginning of a debate that is emergency and is necessary so that the complex environment of care for crimes received by the Domestic Violence Bill has in Military Police the main epicenter and first contact of care for women victims of domestic violence, providing opportunities for care that may be adequate and legally supported.

**KEYWORDS:** Domestic Violence. Emergency care. Public Security. Military Police.

## 1. INTRODUÇÃO

Há um cenário ainda pouco refletido e que ocorre com considerável frequência nos invisíveis bastidores da sociedade: a difícil tarefa do policial militar em suas atuações no atendimento emergencial de ocorrências policiais no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

A atuação das Polícias Militares nesse cenário geralmente assume duas perspectivas: uma no campo emergencial e outra na esfera da prevenção sob o manto das “Patrulhas Maria da Penha”, fenômeno que se irradia no cenário nacional. As reflexões neste texto focarão a atuação emergencial do relevante serviço, mas pouco refletido, de radiopatrulhamento ostensivo das Polícias Militares no Brasil.

A violência contra a mulher assumiu proporção no cenário brasileiro que culminou na denúncia do país à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) diante do caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes na década de 1980, principal estopim que motivou a criação da lei que, em 2006, veio a receber seu nome (Lei nº 11.340/2016).

Há dois principais documentos internacionais que foram antecessores e justificaram a adoção da lei “Maria da Penha”: a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará de 1994 e a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993. No primeiro tratado, dentre tantos outros importantíssimos dispositivos, em seu artigo 4º, evidencia-se relevante direito assegurado:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoal; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito



a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Como visto, uma amplitude de direitos se desdobra em torno da temática que aborda a violência contra as mulheres, desde aquelas visíveis até mesmo àquelas que ocorrem submersas aos olhares na sociedade. Neste diapasão, a “Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres” em seu artigo 2º expõe suas vertentes:

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Conforme exposições anteriores, em muito se justificou suas deliberações e constituições enquanto importantes referências que, com as quais, culminaram para a concretização da Lei Maria da Penha no cenário nacional.

A adoção da Lei nº 11.340/2006 pode assim ser considerada um relevante marco na história jurídica e de aplicação da lei penal, mesmo diante de muitos obstáculos ainda a ser transpostos. A tragédia ora comentada inicialmente que acabou levando a senhora Maria da Penha para a cadeira de rodas e sua consequente paraplegia foi um caso de repercussão internacional que lançou luz sobre tantos outros no cenário brasileiro.

Segundo a Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres (2011), a violência doméstica representa:

“[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Lei nº 11.340/2006). A violência doméstica contra a mulher subdivide-se em: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. O Parágrafo Único da Lei Maria da Penha dá visibilidade à violência doméstica e familiar contra as mulheres



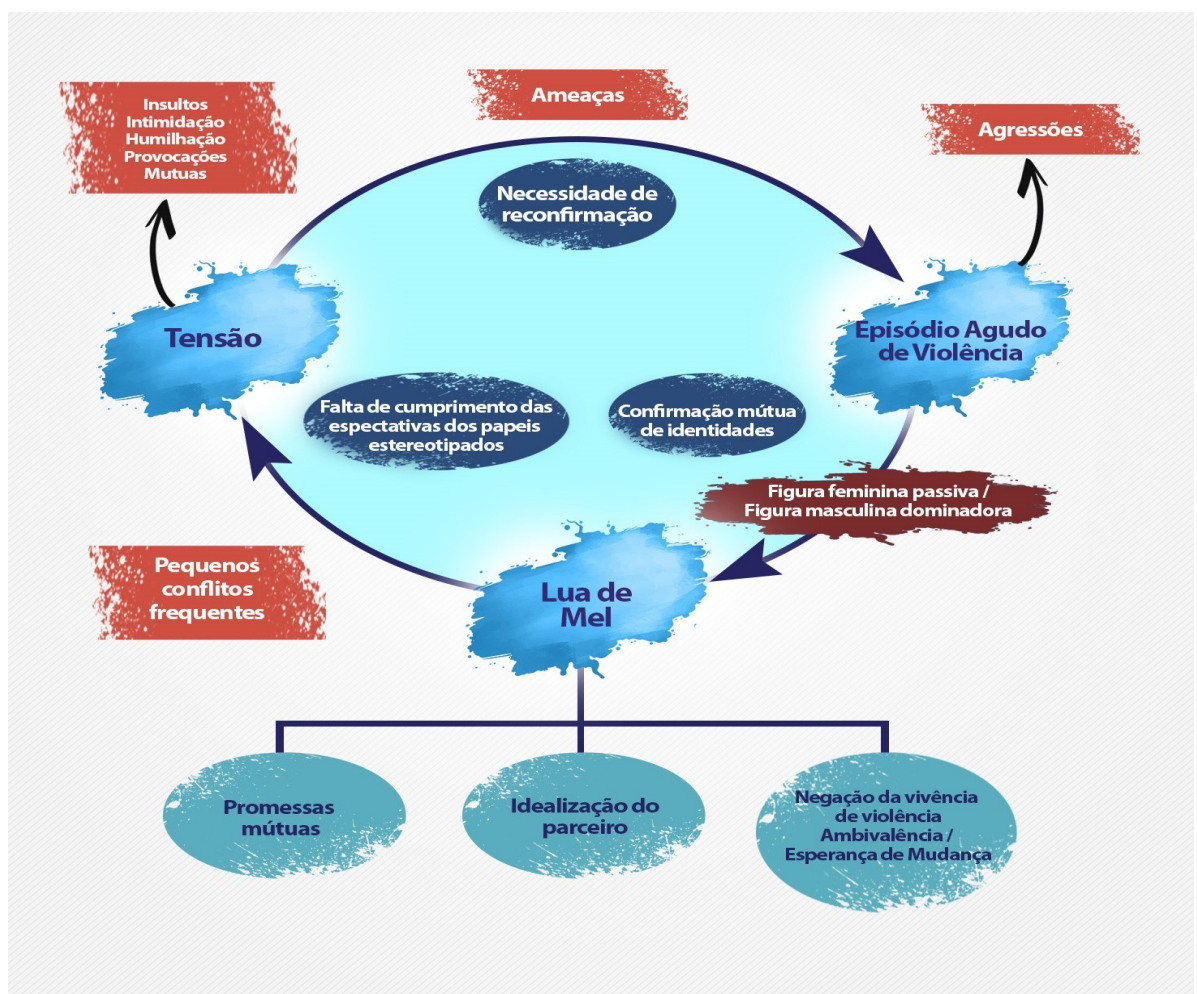
lésbicas, ao afirmar que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual<sup>1</sup>.”

Como se pode verificar acima, a violência doméstica alcança um espaço que as mulheres são privadas de bens inalienáveis e indisponíveis como o próprio direito à vida, à moral, ao equilíbrio mental, dentre outros.

## 2. O CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estudo desse cenário para as Polícias Militares e demais Instituições que compõem o sistema de segurança pública no Brasil é de fundamental importância, principalmente a compreensão de cada elo que compõe o ciclo de violência contra a mulher e toda a dinâmica envolvida nesse contexto. Para ilustrar essa relevância, pode-se visualizar abaixo uma figura que representa todos esses elos:

**Figura 1.** Ciclo de violência contra a mulher.



<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

**Fonte:** adaptado de Coelho et al. (2016)

Os autores asseveram importante observação conclusiva em sua obra:

O Estado enquanto instância definidora das políticas públicas, entre as quais as referentes à saúde da coletividade - deve articular as práticas profissionais em saúde à superestrutura social e a qualidade de vida. Assim, no âmbito da assistência à saúde, é necessário qualificar os profissionais na perspectiva de gênero, isto requer responsabilização institucional e intersetorial dos serviços, bem como suporte de conhecimento teórico aos profissionais de saúde envolvidos na assistência à saúde das vítimas de violência. Coelho et al. (2016).

Não só os profissionais de saúde, mas ousamos a tornar mais abrangente para todo e qualquer cidadão e profissionais de qualquer área do poder público em geral. A sensibilização dos profissionais de segurança pública é fundamental, visto que passam a compreender o que há por trás daquele atendimento de ocorrência para uma história individual que se cerca de uma série de sofrimentos submersos.

O ciclo de violência doméstica enseja, na prática, o vai e vem de guarnições que acabam atendendo os mesmos casais repetidas vezes, estando na compreensão da dinâmica do ciclo da violência, uma possibilidade muito latente da sensibilização desses profissionais. Em regime de 24 horas de serviços, madrugadas, noites chuvosas, em todos os dias do ano, são exatamente esses profissionais na grande maioria das vezes que são acionados, restando imensa preocupação para suas capacitações e conhecimentos prévios desse subterrâneo quadro que se afigura.

### **3. A TRANSCENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INSUFICIENTE PRESENÇA DAS POLÍCIAS MILITARES NO ÂMBITO DA LEI “MARIA DA PENHA”**

Segundo a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - "Convenção de Belém do Pará" de 1994<sup>2</sup>, o contexto de violência contra a mulher também pode ser bem compreendido segundo seus artigos 1º e 2º:

2 Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2019.



Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2 - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A violência contra a mulher, portanto, transcende ambientes domésticos e, ao mesmo tempo se lastreia a estes. As violações são de toda ordem e emanam aspectos de violência que a submete de maneira desumana e degradante. Desta feita, vale destacar importante horizonte citado na parte conclusiva de um manual que versa acerca de “Medicina e Direito” do Conselho Federal de Medicina (2018):

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode mais ser encarada como um conflito relacional, de foro íntimo, mas como um problema social, de saúde pública [e de vários outros setores do poder público], que envolve todos, homens e mulheres, Estado, sociedade, meios de comunicação. Romper com as práticas e estratégias de transformação em nível estrutural, um repensar dos sistemas, das relações e estruturas sociais. Esse processo, portanto, não é imediato, mas tem que começar imediatamente, a fim de que possamos colher os frutos em um futuro breve. (MEDICINA E DIREITO, 2018, p.98).

Em seu conteúdo trouxe aspectos de responsabilizações a agressores e segurança às mulheres vítimas de violência, como a adoção das Medidas Protetivas de Urgência e a celeridade mais acentuada quanto à persecução criminal dos agressores, além de aspectos alusivos à assistência social, psicológica e à saúde das vítimas.

Insta frisar que a lei Maria da Penha teve importante lastro com a Constituição Federal por meio do art. 226, §8º, acentuando que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Neste contexto, o art.1º da Lei Maria da Penha: “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência



doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No tocante aos verbos citados no caput do artigo anterior, destacam-se “coibir e prevenir”, no entanto, observa-se que no art. 8º, VII, a lei 11.340/2016 assegura apenas a Polícia Militar, enquanto órgão de relevância nesse contexto, a capacitação no âmbito de violência doméstica para, por consequência, atuar cotidianamente nos termos do citado mandamento legal:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] VII - a *capacitação permanente* das Polícias Civil e *Militar*, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; [...]. (Grifo nosso).

A Lei Maria da Penha não detalha a atuação da Polícia Militar nos cenários emergenciais, permanecendo relevantes as seguintes indagações: *Qual a Instituição que é acionada a qualquer horário do dia ou da noite ou em qualquer dia do ano para atender emergencialmente graves ocorrências de violência doméstica em andamento contra a mulher? Além da necessária capacitação quanto à sensibilização dos profissionais à temática, e quanto aos aspectos procedimentais imbricados em meio ao atendimento dessas complexas ocorrências? O policial militar deve avaliar o cenário para a adoção de medidas preliminares antes da condução coercitiva às unidades da Polícia Civil responsáveis? Os policiais militares merecem atuar com segurança jurídica e, ao mesmo tempo, destinar serviços de qualidade às vítimas? Essas indagações e esquecimentos não seriam graves lacunas na lei?*

#### **4. POLÍCIAS MILITARES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM EPICENTRO IMPRESCINDÍVEL**

A relevância das Polícias Militares nesses difíceis cenários é apontada através da Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres de





2011, que aponta que: “no âmbito do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: [...] Polícia Civil e Militar”.

O Pacto Nacional de enfrentamento à violência doméstica publicado em 2011 não menciona com muita clareza metas e ações específicas para as Polícias Militares no âmbito do enfrentamento à violência doméstica. Ainda assim, a instituição pertence à rede de atendimento à mulher no cenário nacional, sendo importantíssima instituição que figura nas cenas críticas de efervescência diante dos conflitos locais.

Em 2016 foi publicada a Portaria nº 586 do Ministério da Justiça, que instituiu em seu âmbito o núcleo de proteção às mulheres vítimas de violência. Dentre as medidas decorrentes do núcleo, verificou-se o apontamento do Art. 2º, V, “estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública e de ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade contra a mulher”.

No mesmo documento, em seu art. 2º, inciso III, ainda menciona a “elaboração, em conjunto com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, de protocolo uniforme de atendimento às mulheres vítimas de violência”.

As Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com perspectiva de gênero Coleção Documentos de Política nº 28, área: Justiça, Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil, assevera alguns aspectos que versam sobre o atendimento propriamente dito pelas Polícias Militares no Brasil conforme destaque abaixo descrito:

[...] as diretrizes contidas na presente versão adaptada são voltadas para a adoção pelos órgãos de persecução penal da perspectiva de gênero na investigação de crimes de violência doméstica e familiar que são praticados contra as mulheres no Brasil, e incluem orientações para os/as servidores/as e membros/as do Ministério Público e aos/às profissionais e instituições do sistema de segurança pública, compreendido aqui pela Polícia Civil, *Polícia Militar* e Científica. (Grifo nosso)

Mas o documento institucional ainda não detalha de maneira pormenorizada aspectos que estão compreendidos do início ao fim do atendimento de uma ocorrência policial por parte das Polícias Militares ou uma regra básica e suas variações específicas, muito embora estas sejam múltiplas e difusas.



Em outro documento do Governo Federal, nas Diretrizes Nacionais do Femicídio – Investigar, processar e julgar, com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres, a terminologia “militar” é citada apenas três vezes. Duas das quais são expostas adiante:

Este documento destina-se às instituições que atuam na apuração de responsabilidades criminais: instituições de segurança pública – polícias civis, *polícias militares* (...). Os capítulos que compõem este documento abordam *as recomendações para os profissionais* que atuam nas etapas da investigação criminal e do processo penal, entre os quais estão policiais civis, *militares*. (Grifos nossos).

Mas também encontram muitas limitações quanto a inúmeros procedimentos que se cercam aos policiais militares nesses cenários. As recomendações específicas às polícias militares do Brasil geralmente não se depreendem de maneira clara. No mesmo documento, uma importante saída é apontada:

[...] na abertura da investigação criminal, podem também participar as polícias militares, bombeiros, guardas municipais, profissionais da saúde, entre outros que podem ser chamados ao local – cena do crime. A fim de *evitar conflitos de atribuições, contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios*, é necessário implementar *protocolos de atuação institucional*, com vistas a *facilitar o trabalho investigativo e a garantir a incorporação da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação policial*. (Grifos nossos)

Os protocolos de atuação institucional mencionados no trecho acima estão amparados segundo o Caderno Temático de Referência, Investigação Criminal de Homicídio, Capítulo 3. (SENASP, 2014) e o Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal (SENASP, 2013). Ainda assim, as citações alusivas às Polícias Militares são poucas e requerem acentuado aprofundamento, mas apontam objetivos fundamentais e que acabam se repetindo: “[...] evitar conflitos de atribuições, contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios (...) facilitar o trabalho investigativo e a garantir a incorporação da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação policial”. Idêntico ao já mencionado anteriormente por meio das Diretrizes Nacionais do Femicídio – Investigar, processar e julgar, com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres.



## 5. A HETEROGÊNEA MISSÃO DAS POLÍCIAS MILITARES

Após apresentação de Tratados Internacionais lastreados à legislação nacional e a documentos produzidos com finalidades administrativas do poder público em geral visando à otimização do atendimento no contexto da violência doméstica, emerge o trabalho emergencial da Polícia Militar.

A missão constitucional das polícias militares é a “preservação da ordem pública [...]”. Neste sentido, vale destacar a colaboração de Dallari (1996, p. 33) apud Gerhard (2014, p. 45), “[...] a polícia ganhou uma relevância muito especial. A sua responsabilidade é grande. Ela é acionada para resolver tudo”. Segundo Gerhard, “entende-se que esse ‘tudo’ mencionado refere-se à ordem, à tranquilidade e à salubridade pública da sociedade, tanto no ordenamento coletivo, como no individual”.

Neste sentido, o trabalho do policial militar nos mais diversos cenários é espinhoso e requer conhecimento amplo e difuso. Neste diapasão assevera Serrano (2015),

A atividade policial militar é dinâmica e complexa. Exige conhecimento multidisciplinar e constante atualização. A doutrina policial é focada em procedimento operacional técnico, sendo parca a produção jurídica. O Boletim de Ocorrência policial militar possui natureza jurídica de ato administrativo informativo. Tem por objetivo levar a conhecimento das autoridades competentes fatos sociais com relevância jurídica. No contexto da legislação atual os casos de condução para o Departamento de Polícia Judiciária, na condição de detido, são: preso em flagrante delito, pessoa com mandado de prisão em aberto ou foragido recapturado.

Em meio à valiosa contribuição do autor, verifica-se que a atividade policial é espinhosa e requer atenção em sua conduta técnica diante dos atendimentos de ocorrências policiais. Enfatiza ainda as condições de encaminhamento coercitivo para a polícia civil, diferencial que classifica o policial militar na condição de abuso de autoridade ou não.

A parca produção jurídica também mencionada pelo autor obriga às Polícias Militares a produção de “técnicas necessárias” para materializar suas atividades em via pública. Há quem diga “está tudo no Código de Processo Penal”, mas com vênia, “tudo o que?”. A atuação não é clara e remete a essas Instituições gigantescas



cauteladas com vistas a produzir atendimento policial com fragilíssimos instrumentos jurídicos disponíveis.

Adentrando aos aspectos procedimentais, para Raimondi (2013, p. 46):

[...] De uma forma resumida, a atuação do policial militar que primeiro chegar ao local onde esteja ocorrendo qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, será a de identificar e prender o agressor caso ele se encontre no local, acionar o serviço médico ou dependendo da gravidade dos ferimentos, socorrer a vítima ao hospital mais próximo, para que ela receba os primeiros atendimentos médicos e em seguida, se a vítima estiver em condições, conduzi-la para delegacia de polícia para lavratura de flagrante. No caso do agressor não se encontrar no local, o policial militar deverá constar em relatório minucioso todas as informações necessárias para subsidiar as providências dos outros órgãos públicos envolvidos.

O policial militar deve sim, nesses ambientes, necessariamente discernir se o fato com o qual se depara é algo delituoso ou não, visto que, uma condução coercitiva inadequada à Polícia Civil pode cercar-se de abuso de autoridade, consubstanciando, por fim, em responsabilizações criminais à guarnição da PM.

Com lastro à complexa atuação policial militar, Muniz (1999, p. 158), assevera que:

[...] os PMs privam de um saber especial e doloroso que, em boa parte, costuma ser partilhado somente com outros policiais e, às vezes, com seus familiares. As reservas em expor esse saber a outras pessoas – mesmo as mais íntimas - resulta, em parte, da propositada percepção de que esse conhecimento choca, expõe as feridas e desencanta; ele mostra “a nua e crua realidade” dos atos. Em certa medida, ele desumaniza aqueles que, de algum modo, dele partilham [...].

Do lapso compreendido entre o chamado do Centro de Operações “190” ao desfecho final de entrega ou não da ocorrência na Polícia Civil nos remete a profundas e irrestritas reflexões. O mundo cotidiano do policial militar é cercado de intempéries não previstas ou precariamente amparadas no arcabouço legal. A ausência clara de postulados processuais penais acarreta o aumento da discricionariedade desse profissional a uma múltipla leitura hermenêutica de diversas situações. Esses sérios riscos de erros de julgamentos e prováveis responsabilizações estão presentes ativamente nesses atendimentos.

Nesse contexto, importantes reflexões são trazidas para a discussão por meio da produção científica de Souza (2018) quando alega que:



[...] considerando o art. 39 do CPP que não atribui como competente para colher a representação o policial militar. Evidenciando também que para prisão em flagrante é necessário que o fato seja típico, antijurídico e culpável, não colocando como requisito para existência do crime a representação [...]; [...] não há previsão legal para policial militar colher ou não a representação. Não se tratando de elemento constituinte do crime, mas como condição de procedibilidade, a representação não faz o crime deixar de existir no mundo jurídico [...] e [...] *Condução coercitiva de autor do fato sem avaliação da Representação*. (2018, p. 48, 83 e 94). (Grifo nosso)

Não se trata durante o atendimento de uma “avaliação da representação”, mas uma “avaliação de qual procedimento a ser adotado” por parte do solitário policial militar nas difíceis cenas de violência. Apenas para uma reflexão, os crimes de ameaça são considerados de menor potencial ofensivo, mas estão assim desconsiderados por intermédio do art. 41 da lei nº 11.340/20016. No entanto, ao comparecer no local da ocorrência a guarnição geralmente não presenciou o crime ocorrido e, na letra fria do que o autor apresenta, então há condução coercitiva do suposto agressor, ainda que este afirme à guarnição da PM não ter ameaçado a vítima? Condução coercitiva implica em processo de uso de algema, possível aplicação de lesões corporais no suposto agressor em razão de resistência e desobediência e provável abertura de Inquéritos Policiais Militares em desfavor das guarnições.

Essa análise não pretende minimizar a versão da vítima, mas e se esta estiver mentindo? Isso seria possível? Abre-se um leque extremamente complexo ao policial militar que, naquela ocasião, deverá adotar alguma medida juridicamente legal. Ao mesmo tempo os policiais militares devem proteger a vítima e devem estar protegidos e amparados legalmente em suas atuações.

É neste contexto que os problemas existem, sendo necessário um mínimo norte como ponto de partida visando à minimização de erros e adequando a instituição ao cumprimento do “estado democrático de direito”.

Neste sentido alerta Souza (2018, p. 50):

[...] em muitos casos a autoridade decide pela atipicidade do fato. Porém, o policial militar já realizou a condução coercitiva do cidadão, por vezes utilizando a força e algemas e gerando lesões. Diante de tal cenário tão complexo *urge a avaliação dos casos em que a condução coercitiva do cidadão possui amparo*. Indubitável é a condução em estado de flagrante delito, previsto no art. 302 do CPP, em qualquer de suas modalidades. Constatada a



materialidade e autoria do fato criminal a condução do autor será legal. (Grifo nosso).

Esse preceito demonstra que, ao contrário de o policial não avaliar a tipicidade do fato praticado antes da condução coercitiva ou não do suposto agressor, cabe a esse profissional, conhecimentos prévios de dispositivos penais que configurem essas ações. Novamente não se trata aqui de uma “avaliação de representação ou não da vítima em representar contra o acusado” por parte do policial militar, mas a óbvia e cristalina extração da necessária motivação que o fará a empregar a força ou não para a condução coercitiva e a correta descrição no histórico de seu boletim de ocorrência policial.

## 6. DISCUSSÃO MÍNIMA DOS TIPOS RECORRENTES E PROPOSTAS DE ATUAÇÕES

É então urgente e necessário que as Polícias Militares balizem suas atividades no sentido de dotar aos seus profissionais um cabedal mínimo e passivo de constantes e contínuos aprimoramentos de parâmetros e protocolos de atendimentos de ocorrências policiais no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Nesses cenários, em regra geral, estão presentes diversos tipos penais com destaque aos crimes de ameaças, vias de fato, lesões corporais leves e graves e descumprimentos de Medidas Protetivas de Urgência. Esse conjunto, seguramente, compreende uma altíssima quantidade de ocorrências atendidas por parte das Polícias Militares e cada tipo requer a observância de etapas que devem ser observadas por cada profissional. Isso acaba cumprindo grandes objetivos: (1) individualizar e analisar jurídica e procedimentalmente cada crime a ser atendido e considerados de relevância no cenário de violência contra a mulher; (2) Utilizar a abordagem de gênero e compreender o ciclo de violência contra a mulher em meio aos atendimentos tendo como principal bem a ser tutelado: a dignidade humana e a vida das mulheres vítimas de violência; e (3) promover segurança jurídica na atuação dos policiais militares em geral.

Não se pretende aqui, por óbvio, detalhar os procedimentos adotados para cada crime acima citado, o que seria o ideal, mas aproveitar o conhecimento científico já produzido e adaptá-los de modo a apresentar um mínimo *checklist*.



Analisando produções científicas de três capitães da Polícia Militar do Espírito Santo, Ronaldo Raimondi (principalmente), Wagner Batista de Souza e Carlos Serrano Balbino, adiante, de maneira adaptada, apresenta-se uma sugestão de atendimento em geral de ocorrências policiais que transversalizam os tipos criminais mais recorrentes e anteriormente mencionados. Em regra, estão sendo apresentados e adaptados por este autor com base na leitura das obras dos oficiais, doutrina e legislação vigente, os tópicos, na íntegra, produzidos de maneira brilhante pelo capitão Ronaldo Raimondi.

Assim sendo, segue adiante os Protocolos de atendimentos para as ocorrências mais comumente percebidas nos ambientes operacionais:

### **6.1. PROCEDIMENTO Nº 1: MEDIDAS ADOTADAS QUANDO O POLICIAL MILITAR RECEBER UMA CHAMADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (OU VIA RÁDIO OU AO DEPARAR-SE EM PATRULHAMENTO)**

a) Aproxime-se da cena de violência doméstica com um elevado grau de cuidado, sua segurança é fundamental;

b) Obtenha todas as informações disponíveis a partir da rede de rádio e notifique à central de sua chegada ao local;

c) Quando estiver próximo do local, evite o uso de luzes de emergência e sirenes, isso pode alertar o agressor e possibilitar sua fuga. Caso a central ou o denunciante tenha informado que a vítima está em perigo, utilize estes recursos para que o agressor fique sabendo da presença da polícia e pare as agressões;

d) Esteja atento para as pessoas que estejam deixando o local através de portas, janelas, ou veículos próximos.

### **6.2. PROCEDIMENTO Nº 2: PROCEDIMENTOS QUANDO CHEGAR AO LOCAL DA OCORRÊNCIA**

a) Identifique-se como policial, explique a sua presença e solicite a entrada na residência quando as circunstâncias assim o exigirem;

b) A entrada forçada na residência somente é permitida se houver suspeita de que a vítima possa estar em perigo. Ao tomar esta decisão, leve em conta tudo o que observar pessoalmente, todas as provas materiais e todas as coisas apreendidas deverão ser constadas na ocorrência;



c) Certifique-se da presença de armas em posse dos envolvidos ou nas imediações, na medida do possível sempre solicitar apoio para ação numérica segura;

d) Procure identificar todos os ocupantes da residência ou local da agressão, moradores ou não, eles serão arrolados posteriormente como potenciais testemunhas, vítimas e agressores;

e) Averiguar via central ou dispositivo de consulta eletrônica disponível e institucional a existência de Mandados de Prisão e Medidas Protetivas de Urgência contra agressores, além de placa de veículo envolvido.

### **6.3. PROCEDIMENTO Nº 3: PROCEDIMENTOS ADOTADOS APÓS A CHEGADA AO LOCAL DA OCORRÊNCIA**

a. Procure separar as partes envolvidas para evitar novas agressões, principalmente no momento de encaminhamento à delegacia, se possível, em viaturas diferentes;

a.1. Durante o atendimento da ocorrência, mantenha as partes (agressor e vítima) separadas e fora do alcance da vista e audição um do outro, de modo a não acirrar os ânimos já exaltados;

b. Se for confirmada a agressão, detenha e faça uma busca pessoal no agressor;

c. Quando tiver que deter o agressor faça uso moderado e diferenciado da força e só utilize as algemas se houver risco de vida ou possibilidade de fuga do agressor, no caso de confirmação da prática do crime, observando quantidade numérica superior e segura de policiais militares para o procedimento;

c.1. No caso do item anterior, lavrar o respectivo Auto de resistência e constar no histórico do boletim de ocorrência;

d. Faça uma avaliação se existem pessoas feridas, caso afirmativo, solicite a presença do SAMU ou orientações por parte das centrais (COPOM);

e. Providenciar laudos médicos e acostar ao boletim de ocorrência, narrando no histórico de maneira detalhada o conteúdo das agressões sofridas pelas vítimas;

f. Em nenhuma hipótese a vítima poderá ser conduzida coercitivamente sob o risco de revitimizações, tampouco testemunhas, cabendo ao policial militar as





devidas qualificações de ambas e a descrição detalhada no boletim de ocorrência policial sobre as circunstâncias e relatos obtidos no local dos fatos;

g. O policial militar deverá argumentar para que vítima e testemunha o acompanhem à delegacia, visto ser extremamente relevante de modo que a coleta de seus depoimentos seja produzida para que o processo transcorra com maior celeridade e que as provas testemunhais obtidas “no calor” dos acontecimentos possam aproximar-se ao máximo da realidade ocorrida *in loco*.

#### **6.4 PROCEDIMENTO Nº 4: NO LOCAL DA OCORRÊNCIA OBSERVE OS SEGUINTE DETALHES**

a. Verifique se os envolvidos possuem lesões, incluindo aquelas que podem ser escondidas por roupas ou de outra forma não prontamente aparente;

b. Caso o suspeito de agressão tenha fugido do local, solicite informações sobre seu possível paradeiro, detalhando a situação no histórico do atendimento;

c. Obtenha informações sobre incidentes anteriores, incluindo a frequência e a gravidade;

d. Pergunte à vítima se ela recebeu notícia se o acusado possui alguma medida protetiva de urgência e conste no histórico da ocorrência;

e. O descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, conforme lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, é considerado crime. No entanto, ao observar tal descumprimento no local de ocorrência, o policial deve avaliar muito bem as várias situações que podem ocorrer nessas localidades, como exemplo:

e.1. O autor reside com sua genitora no mesmo ambiente onde reside sua ex-companheira, infringindo, “em tese”, descumprimento por manter-se afastado da localidade por quantidade específica de metros ou quilômetros, mas esse mesmo autor não tem onde morar;

e.2. Existência de averiguação de descumprimento de MPU por parte da guarnição quando ocorre denúncia anônima à central e, no local dos fatos, verifica-se que o casal já reatou relacionamento e estão convivendo harmonicamente;

e.3. Nos casos anteriores, a condução deverá ser realizada ainda assim, mas exigirá do policial militar verbalização e alto poder de convencimento para que ambas as partes o acompanhe à uma delegacia próxima para a adoção das medidas cabíveis;



e.4. Outro desdobramento do item anterior aponta para casos de negativa reiterada quanto à condução. Nesse caso, é de bom alvitre que a guarnição mantenha contato com a supervisão do policiamento de modo a contatar ao delegado de plantão acerca de medidas que possam minimizar diversos danos colaterais advindos da condução coercitiva, como, por exemplo, a presença de filhos e familiares;

e.5. Observar a presença de filhos e parentes que estejam próximos, antes de realizar qualquer contenção ou condução coercitiva.

f. Inclua também na ocorrência, todas as provas materiais para apoiar a acusação, incluindo provas que justifiquem as lesões da vítima (armas, roupas rasgadas, cabos de telefone, e assim por diante);

g. Assim que for possível, entreviste e qualifique todas as testemunhas para saber sobre incidentes anteriores e estabeleça um padrão para constar no relatório;

h. Se houver a presença de crianças no local, verifique se há sinais de trauma ou quaisquer feridas aparentes. Se for necessário, acione o Conselho Tutelar;

i. Informe à vítima os direitos previstos na Lei Maria da Penha e caso necessário, acompanhe-a na retirada de seus pertences do local da ocorrência e se houver risco de vida, forneça auxílio no transporte para um abrigo ou local seguro;

j. Observar que a condução a Casa Abrigo dar-se-á apenas por parte da Polícia Civil em veículo descaracterizado, de modo a garantir a segurança da vítima, filhos e demais familiares.

#### **6.5. PROCEDIMENTO Nº 5: NO ATENDIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EVITE SITUAÇÕES COMO**

a. Fazer qualquer declaração que desencorajaria uma vítima de reportar um ato de violência doméstica;

b. Ameaçar, sugerir ou indicar a possível prisão de todas as partes para desencorajar futuros pedidos de intervenção por parte da polícia militar;

c. Fazer qualquer comentário pessoal depreciativo à vítima, autor ou testemunha de modo a classificar a situação em evidência enquanto uma ocorrência de menor valor de importância ou fazer julgamentos pessoais diversos que não estejam lastreados à condução técnica e legal dos procedimentos adotados.



## **6.6 PROCEDIMENTO Nº 6: ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS COMO SUSPEITOS DE AGRESSÃO**

a. O Supervisor do Policiamento deve acompanhar as ocorrências envolvendo policiais militares, inclusive nos casos de violência doméstica;

b. Caso uma das partes envolvidas seja policial de posto superior ou de outras corporações, além do supervisor, a central deverá ser cientificada para providenciar orientação específica para cada caso;

c. Se o suspeito for policial, o cuidado tem que ser redobrado, pois na maioria das vezes, ele está armado e conhece todas as práticas e os treinamentos que serão utilizados contra ele.

## **6.7. PROCEDIMENTO Nº 7: CASOS EM QUE O POLICIAL DEVERÁ REALIZAR A DETENÇÃO DO SUSPEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

a) Em flagrante ou sem mandado, quando houver causa provável para acreditar que o suspeito cometeu um crime envolvendo violência doméstica;

b) Quando o suspeito de agressão estiver descumprindo ou violando as medidas protetivas de urgência da vítima, observando as cautelas detalhadas do item “e” e suas variações do procedimento número 4.

## **6.8. PROCEDIMENTO Nº 8: O QUE FAZER QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL REALIZAR A DETENÇÃO DO SUSPEITO DE AGRESSÃO**

a) Explique para a vítima porque a prisão não está sendo feita, podendo ser devido à falta de provas do crime cometido ou outro motivo;

b) Aconselhe a vítima sobre seus direitos e explique a ela os procedimentos para a apresentação de uma queixa-crime;

c) Incentive a vítima a entrar em contato com a delegacia da mulher mais próxima para obter as informações sobre aconselhamento e outros serviços;

d) Se o policial verificar que existe causa provável para conduzir ambas as partes, deverá constar no relatório uma explicação detalhada para cada preso.

## **6.9. PROCEDIMENTO Nº 9: OBSERVÂNCIA DE SITUAÇÕES RECORRENTES E GRAVES “DETALHES” QUE GERAM DÚVIDAS E QUESTIONAMENTOS**

a) Quando não há agressão física, mas ameaças com agressor ausente: Orientar a vítima a buscar a sua segurança e a dos seus dependentes, se houver.



Registrar a ocorrência na Delegacia de Mulher da sua cidade, contando o que aconteceu e pedir a medida protetiva, se for o caso. O agressor será intimado, ouvido, e o inquérito será encaminhado à Justiça;

a.1. Caso o agressor esteja presente na cena dos fatos, este deve ser apresentado à delegacia próxima, de modo a formalizar o ocorrido, não devendo o policial militar realizar juízo de representação, obedecendo ao art. 41<sup>3</sup> da lei nº 11.340/2006, que assevera que os crimes que abrangem violência doméstica contra a mulher não estão acolhidos enquanto de menor potencial ofensivo na forma da lei nº 9.099/1995. Mas, ao mesmo tempo, avaliar a legalidade quanto à condução a ser realizada e os possíveis efeitos colaterais decorrentes à própria guarnição;

a.2. Os crimes de “*vias de fato*” geralmente são acompanhados de lesões corporais, mas quando não há lesões aparentes, recomenda-se que os policiais militares separem ambas as partes, as conduza separadamente em viaturas diferentes. Nesses casos, os agressores podem ser ambos, muito embora a mulher acabe se prejudicando mais em função de sua compleição física, mas as notícias, sendo de agressões mútuas, acabam por intuir a necessidade de que ambos necessitem ser conduzidos;

a.3. O encaminhamento das partes conforme item anterior tem como principal finalidade, conter um agravamento da situação na localidade e devolver a ordem e a paz naquele ambiente;

a.4. Para o suposto agressor presente e que supostamente tenha cometido o “*crime de ameaça*”, mas sem qualquer relato de agressões físicas, a guarnição geralmente comparece sem presenciar o flagrante ocorrido, o que gera imensa dificuldade para materializar a existência ou não do delito, deixando-se de configurar, aparentemente, o flagrante delito, principal fundamentação para que

<sup>3</sup> Na mesma linha de raciocínio é o artigo publicado por Flávia Piovesan que deixa clara a inadequação dos juizados para tratar da violência contra a mulher, quando salienta que “o grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira (...) Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de ato de ‘vingança ou implicância da vítima’, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a consequente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados”. (CUNHA e PINTO, 2015, p. 237 e 238).



a condução coercitiva do acusado seja realizada por parte da guarnição dos policiais militares. Esse cenário considera-se extremamente difuso, complexo e exigirá dos profissionais a necessidade de averiguar se houve alguma testemunha que tenha presenciado as agressões praticadas, fato que geralmente ocorre no âmbito doméstico e sob o manto da vida conjugal. Porém, após a saída da guarnição da localidade, graves circunstâncias podem ocorrer, principalmente a consumação de um feminicídio.

Ainda que não haja qualquer testemunha ocular e que a vítima reitere manifestação de que o crime ocorreu e com igual manifestação do companheiro de que tal fato não tenha ocorrido, classificando, geralmente, como uma “discussão banal entre casal”, e se negando de maneira veemente a ser conduzido à delegacia, recomenda-se que a guarnição adote as seguintes providências:

(1) verificar a existência de testemunhas que tenham presenciado as ameaças, qualificá-las e constar no histórico do boletim de ocorrência;

(2) verificar a existência de MPU e Mandado de Prisão aguardando cumprimento em desfavor ao agressor;

(3) arrolar testemunha para acompanhar a mediação da guarnição na localidade;

(4) determinar ao agressor a acompanhar a guarnição à delegacia para fins de que seja ouvido perante a autoridade competente da Polícia Civil;

(5) em caso de negativa ao item anterior, noticiar ao supervisor de área e informar a possível necessidade do emprego de força moderada e solicitar reforço numérico de policiais militares (apenas agir em número superior na localidade);

(6) convencer verbalmente e afastar da localidade filhos, parentes e outras pessoas ligadas à família, de modo a garantir que a ação policial seja executada;

(7) a contenção e condução coercitiva do suposto agressor deverá ser procedida após avaliação do supervisor do policiamento e o(a) delegado(a) de plantão, exatamente para que os desdobramentos posteriores estejam amparados legalmente;

(8) convidar a vítima a prosseguir à delegacia, procurando convencê-la de sua importância para a elucidação dos fatos, em outra viatura, não a conduzindo



coercitivamente, caso a mesma não queira, mas qualificando-a nos autos sob pena prevista no artigo 68, da LCP;

(9) Finalizando, constar minuciosamente os fatos e todas as medidas adotadas em boletim de ocorrência, acostando outras peças julgadas necessárias;

a.5. O item anterior é uma simulação, mas que exigirá do policial militar uma reflexão imensa no local dos fatos, mais uma vez não se tratando de uma mera “avaliação de representação”, mas avaliar as medidas que serão adotadas. É importante destacar que os itens a.4. e a.5. poderão ser aproveitados no todo ou em parte, dependendo de cada caso em concreto. Por fim, é terminantemente recomendado imensa capacidade de mediação, diálogo e consenso para o acompanhamento de ambas as partes à delegacia, não sendo tarefa fácil e rápida;

a.6. Para os itens a.4. e a.5., vide extensa fundamentação contida na nota 11 ao final deste artigo. A escolha para esta ação do policial militar se deu em razão da garantia da vida da vítima e de possibilitar ao acusado sua ampla defesa junto à autoridade da Polícia Civil e, posteriormente, ao Poder Judiciário. Invoca-se neste cenário a “teoria dos poderes implícitos” que

[...] defende que ao serem definidos os objetivos e as competências dos órgãos, ela, implicitamente, concede aos mesmos a liberdade de adotar os mecanismos necessários para cumprir suas obrigações, sendo-lhe vedada apenas o que a constituição proíbe. Vemos que a aplicação de tal teoria se coaduna com a mudança de paradigma da legalidade administrativa. Com isso, a lei, em sentido estrito, deixaria de ser o trilho a ser seguido pelo agente público, passando a ser suas balizas. Desse modo, a Constituição daria à Administração a possibilidade de adotar as medidas necessárias para cumprir suas atribuições, mesmo sem a existência de lei em sentido estrito que prescreva expressamente tal ato. Contudo, a medida não poderia, é claro, ser contrária a lei, ou ao ordenamento jurídico, nem destoar de possível norma legal que regule o caso[...]. (ALMEIDA, 2013, p. 67 e 68)

b. Quando houver violência patrimonial: Orientar a vítima a registrar o Boletim de Ocorrência, especificando qual o patrimônio que está sendo violado. Podem ser procurações, financiamentos, contas conjuntas, ou, também, quando o agressor tomar ou destruir os objetos da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



c. Se for um vizinho, denúncia anônima ou outra pessoa que presenciou ou ouviu a agressão: o policial militar deverá constatar no local se a denúncia é verdadeira e se vítima apresenta lesão corporal decorrente de violência doméstica. Caso afirmativo, deverá proceder a detenção do agressor e encaminhá-lo à delegacia. A manifestação da parte vítima não é necessária para a aplicação da lei Maria da Penha. Assim, um terceiro pode acionar o Estado, e a prisão do agressor será efetivada ainda que a vítima não se manifeste nesse sentido;

d. Se a vítima não quiser ir à delegacia prestar queixa da agressão ou ser encaminhada a exames de lesão corporal: o policial militar não poderá realizar a condução coercitiva da vítima. Caso o agressor esteja no local, deverá ser detido e encaminhado à delegacia de polícia civil, a qual irá instaurar o inquérito através de provas produzidas por outros meios. A lavratura do flagrante poderá ser feita com laudos médicos que tenham prestado atendimento à vítima, testemunhas que tenham presenciado a agressão, fotografias ou o depoimento dos próprios militares que atenderam a ocorrência, dentre outros meios;

e. E se o agressor for outra mulher ou um travesti? A Lei Maria da Penha prevê que o sujeito ativo poderá ser de qualquer gênero, porém, o sujeito passivo sempre será a mulher, estendendo o conceito “mulher” para as lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis;

e.1. Atendendo a produções oriundas do Caderno Doutrinário 2 – Tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas – Manual Técnico - Profissional nº 3.04.02/2013-CG de 2013, adaptadas por este autor, as abordagens a agressoras transgênero, transexuais e travestis, preferencialmente, deverão ser realizadas por policiais femininas, observadas a compleição física da pessoa abordada e respeitada a opinião e vontade da policial feminina quanto à abordagem a ser realizada. Caso o policial masculino faça a abordagem, esta deverá ser procedida com o total respeito às pessoas abordadas. Será observado o disposto no art. 249, do CPP;

e.2. Caso a agressora seja mulher, a abordagem deverá, sempre que possível, ser realizada por policial feminina;



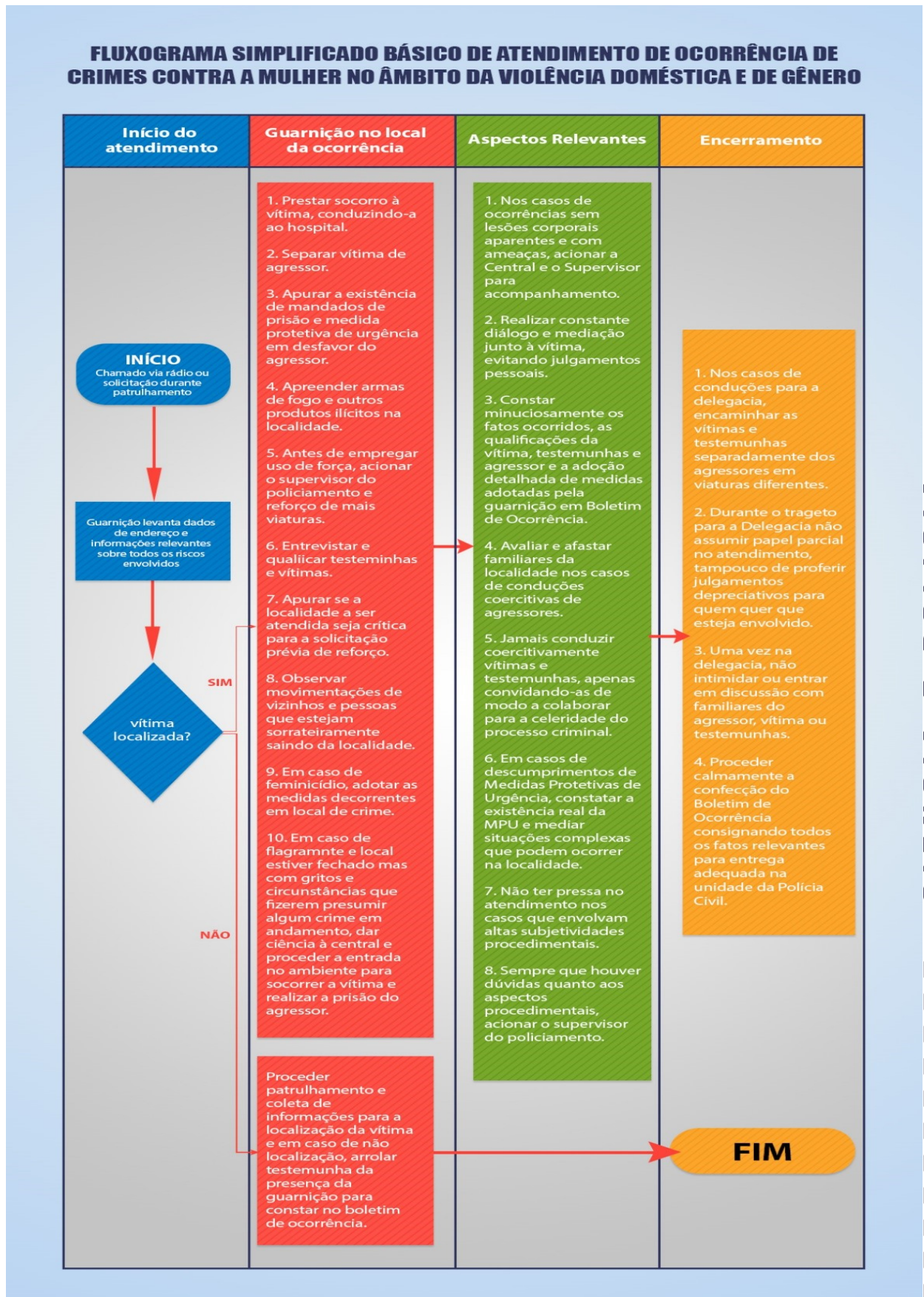
e.3. De qualquer forma todas as abordagens devem se limitar à realização de buscas pessoais de modo que não ultrapasse os limites legais possíveis, que não sejam humilhantes, depreciativas ou desrespeitosas;

f. Sugere-se que todas as ocorrências que tenham as mulheres como vítimas, principalmente as de ameaças, vias de fato, lesões corporais leves, lesões corporais graves, descumprimentos de Medidas Protetivas de Urgência, feminicídios tentados e feminicídios consumados tenham codificações específicas junto às centrais emergenciais de atendimentos policiais (190) visando, principalmente, fazer emergir dados estatísticos específicos nesse tão complexo e imbricado cenário;

A partir dos procedimentos expostos, encontra-se abaixo um fluxograma simplificado contendo o básico para o atendimento nos cenários emergenciais de crimes contra a mulher no âmbito da violência doméstica:



**Figura 2.** Fluxograma Simplificado Básico de Atendimento das Ocorrências de crimes contra a mulher no âmbito da violência doméstica e de gênero.



## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ocorrências de violência doméstica são inúmeras pelo Brasil, mas apenas o que são monitorados são os feminicídios consumados. Como exemplo dessa contabilização é o que aponta o Atlas da Violência do IPEA (2018) quando apresentam os homicídios contra mulheres com CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36. No Espírito Santo, por exemplo, contando com 5,2 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes em 2016, correspondendo a 104 mortes em números absolutos. Mas teve seu ápice em 2009 com 216 mortes perfazendo uma taxa de 11,6 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes.

Os CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36 correspondem, respectivamente, a ‘agressões’ e ‘intervenções legais e operações de guerra’, daí presume-se dificuldades imensas para a contabilização específica de gênero e que estejam lastreadas com as questões atinentes à violência doméstica dentro ou fora do ambiente domiciliar.

Há ainda profunda preocupação quanto aos fatos que são compreendidos como de “menor potencial ofensivo” e que são catalizadores de ocorrências mais graves que ficam submersos em meio ao cotidiano de conflitos conjugais, não são catalogados ou precariamente contabilizados.

Os procedimentos ora sugeridos carecem de críticas, discordâncias e sugestões para vários aprimoramentos e adaptações necessárias a alcançar esta tão importante área de atuação, mas estagnada em meio à lacuna legal que posicionou o esquecimento da fundamental presença das Polícias Militares do Brasil nesses ambientes emergenciais tão graves.

Enfim, resta-nos amadurecer enquanto seres humanos singular e coletivamente, e, enquanto poderes públicos legalmente constituídos. Os organismos precisam se comunicar, compreender e respeitar as lacunas institucionais existentes e colaborar para preenchê-las, exatamente tendo como foco, ao mesmo tempo, a garantia do adequado atendimento à mulher vítima de violência doméstica e àqueles que exatamente estarão nesses cenários socorrendo e protegendo essas mesmas vítimas. Talvez esses sejam bons pontos de partida.



## 8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Conrado Ponte de. Aplicabilidade da teoria dos poderes implícitos na atividade de polícia judiciária. Revista Brasileira de ciências policiais. Volume 4, nº 2. Brasília, 2013. Disponível em: < <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/198/202>>. Acesso em 15 fev. 2019.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 15 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em 15 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em 15 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Caderno Temático de Referência, Investigação Criminal de Homicídio, Capítulo 3. (SENASP, 2014). Disponível em: < [http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/investigacao\\_criminal\\_homicidios.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/investigacao_criminal_homicidios.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 586, de 01 de junho de 2016. Fica instituído o Núcleo de Proteção à Mulher no âmbito do Ministério da Justiça e



Cidadania. Disponível em: <  
[http://www.lex.com.br/legis\\_27146387\\_PORTARIA\\_N\\_586\\_DE\\_1\\_DE\\_JUNHO\\_DE\\_2016.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27146387_PORTARIA_N_586_DE_1_DE_JUNHO_DE_2016.aspx)>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Procedimento Operacional Padrão. Perícia Criminal (SENASP, 2013). Disponível em: <  
[http://www.politec.mt.gov.br/UserFiles/file/Documentos/POPS\\_DE\\_PERICIA\\_-\\_VERSAO\\_PARA\\_INTERNET.pdf](http://www.politec.mt.gov.br/UserFiles/file/Documentos/POPS_DE_PERICIA_-_VERSAO_PARA_INTERNET.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Diretrizes Nacionais Femicídio – Investigar, processar e julgar, com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: <  
<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Pacto Nacional de enfrentamento à violência doméstica. Disponível em: <  
<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Política Nacional de enfrentamento à violência doméstica. Disponível em: <  
<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

COELHO, Hemílio Fernandes Campos. Et. al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822016000200003&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822016000200003&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em: <  
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Diretriz de Serviço nº 008/2016 – Procedimentos Padrão. Disponível em: <  
[http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/Comando/Diretriz\\_Servico/2016/DS\\_EMG008.pdf](http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/Comando/Diretriz_Servico/2016/DS_EMG008.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Portaria nº 632-S, de 13.10.2016. Instituiu a Comissão de estudo e avaliação dos procedimentos operacionais e administrativos padrão na PMES – Nível de padronização geral. Disponível em: <

<http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/BGPM/2016/BGPM041.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

EUROSOCIAL. Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero Coleção Documentos de Política nº 28, área: Justiça, Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/04/EUROsociAL\\_DiretrizesInvestigacaoPerspectivaGenero2015.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/04/EUROsociAL_DiretrizesInvestigacaoPerspectivaGenero2015.pdf) >. Acesso em: 08 fev. 2019.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. – Porto Alegre : AGE : EDIPUCRS, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA E FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência. 2018. Disponível em: <

[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

LENZA, Pedro. Direito penal esquematizado: parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014

MEDICINA e DIREITO: responsabilidade civil, judicialização da saúde, sigilo profissional, genética, violência contra a mulher e dignidade na morte. Reflexões e conferências do VII Congresso Brasileiro de Direito Médico, Brasília (DF), 3 e 4 de agosto de 2016. / Conselho Federal de Medicina, 2018.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Caderno Doutrinário 2 – Tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas – Manual Técnico-Profissional nº 3.04.02/2013-CG. 2. Ed. 2013.

MUNIZ, Jaqueline de Oliveira. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: Cultura e Cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciência Política. Disponível em: [http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/05/Ser\\_policial\\_sobretudo\\_razao\\_ser.pdf](http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/05/Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf). Acesso em: 09 fev. 2019.

RAIMOND, Ronaldo. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo através da Faculdade Brasileira, como requisito parcial para obtenção do



título de especialista em Segurança Pública. Orientadora: Prof<sup>a</sup> Esp. Sabrina Oliveira de Figueiredo. Vitória-ES, 2013.

SERRANO, Carlos Balbino. O boletim de ocorrência policial militar no mundo jurídico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36239/o-boletim-de-ocorrencia-policial-militar-no-mundo-juridico>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

SOUZA, Wagner Batista de. Padronização de procedimento operacional na PMES para atendimento de ocorrências relacionadas à lei Maria da Penha. Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Gestão Policial Militar, do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública da Polícia Militar do Espírito Santo, como requisito obrigatório para conclusão. Orientação: Pós-Doutora Gabriela Santos Alves. Vitória-ES, 2018.

Site “Feminicídio no Brasil”. Disponível em: <<http://femicidionobrasil.com.br/#introducao>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

WASELFIZ, Jacobsen. Mapa da violência, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2019.